

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº ____/2025, que estabelece diretrizes para a implantação de elementos de embelezamento, conforto ambiental e sustentabilidade hídrica em parques públicos do Município de Santo André, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais para a política municipal de embelezamento, conforto ambiental e sustentabilidade nos parques públicos do Município de Santo André, visando a melhoria do ambiente urbano, o bem-estar da população e a valorização dos espaços de lazer.

Parágrafo único. A implantação das diretrizes previstas nesta Lei observará as normas técnicas de segurança, acessibilidade, sustentabilidade ambiental e eficiência no uso de recursos hídricos e energéticos, conforme regulamentação vigente e a disponibilidade orçamentária do Poder Executivo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se elementos de embelezamento e conforto ambiental, dentre outros:

- I – Estruturas hidráulicas, como fontes e chafarizes ornamentais, destinadas à projeção controlada de água com fins estéticos, recreativos ou de conforto ambiental;
- II – Projetos paisagísticos inovadores;
- III – Sistemas de iluminação cênica e eficiente.

Art. 3º São objetivos da política de que trata esta Lei:

- I – Contribuir para o embelezamento e a valorização dos espaços de lazer do Município;
- II – Melhorar o microclima local, por meio da umidificação e redução da temperatura ambiente;
- III – Estimular o turismo e o convívio social da população;
- IV – Promover a educação ambiental e o uso responsável da água;



V – Valorizar o patrimônio histórico e paisagístico dos parques municipais.

Art. 4º A implantação dos elementos previstos no Art. 2º, quando realizada pelo Poder Executivo, observará as seguintes diretrizes:

I – Instalação prioritária em parques municipais com grande fluxo de visitantes e viabilidade técnica;

II – Utilização de sistemas de reúso e tratamento da água, garantindo a sustentabilidade hídrica;

III – Previsão de manutenção periódica, incluindo limpeza, reparos e controle da qualidade da água;

IV – Adoção, quando possível, de iluminação cênica e recursos de eficiência energética;

V – Observância às normas ambientais municipais, estaduais e federais aplicáveis.

Art. 5º O Poder Executivo, no uso de suas atribuições e de acordo com a Lei Orçamentária Anual, poderá prever dotações orçamentárias para a execução das ações decorrentes desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá celebrar termos de cooperação, adoção ou patrocínio com a iniciativa privada para a instalação, conservação e manutenção dos elementos de que trata esta Lei, observada a legislação vigente.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer **diretrizes gerais** para a política municipal de embelezamento e sustentabilidade hídrica nos parques públicos do Município de Santo André. A proposta visa a valorização dos espaços de lazer e a melhoria do ambiente urbano, sem, contudo, criar obrigações financeiras ou impor a execução de obras específicas ao Poder Executivo.

A Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município reservam ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para iniciar leis que tratam da organização administrativa, criação de despesas e planejamento de obras. A presente proposição respeita essa limitação, atuando no campo da **competência suplementar do Legislativo para estabelecer diretrizes e políticas públicas**, cabendo ao Executivo a análise da conveniência, oportunidade e viabilidade orçamentária para a sua implementação.



Os elementos como chafarizes e fontes ornamentais, além de embelezar as áreas verdes, exercem função ambiental relevante, atuando como reguladores naturais do microclima, melhorando o conforto térmico e a qualidade do ar. Essas estruturas também possuem potencial turístico, educativo e cultural, atraindo visitantes e promovendo o uso sustentável da água.

A previsão de uso de sistemas de reúso de água e de energia eficiente assegura que, se e quando implantados, esses elementos sejam sustentáveis, de baixo custo operacional e alinhados às boas práticas ambientais.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que, dentro da legalidade e constitucionalidade, contribui para a qualidade de vida, o turismo e o embelezamento dos parques públicos de Santo André.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 11 de novembro de 2025

Ver. Osvaldinho

VEREADOR

